



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000389629

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0005641-42.2025.8.26.0050, da Comarca de São Paulo, em que é agravante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado MATHEUS MENESES DE ALMEIDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso, nos termos que constarão do acórdão. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO SIMÃO (Presidente sem voto), IVANA DAVID E KLAUS MAROUELLI ARROYO.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

MENS DE MELLO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo em Execução nº 0005641-42.2025.8.26.0050

Agravante(s): Ministério Público

Agravado(a)(s): Matheus Meneses de Almeida

Origem: 4ª Vara das Execuções Criminais da Capital

Voto nº 39151

DIREITO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. PROVIMENTO. I. **Caso em Exame** 1. O Ministério Público recorreu da decisão que julgou extinta a pena privativa de liberdade imposta ao sentenciado, alegando que ele não compareceu ao setor de fiscalização para iniciar o cumprimento da pena em regime aberto, caracterizando falta grave. II. **Questão em Discussão** 2. A questão em discussão consiste em determinar se o não comparecimento do sentenciado ao setor de fiscalização para cumprimento da pena em regime aberto pode ser considerado como descumprimento das condições impostas, justificando a regressão de regime e a continuidade da execução da pena. III. **Razões de Decidir** 3. Conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, o não comparecimento em Juízo para cumprimento das condições do regime aberto impede que o período seja computado como pena cumprida. 4. O descumprimento de condições no regime aberto pode ensejar o reconhecimento de falta grave, conforme o artigo 50, inciso V, da Lei de Execução Penal. IV. **Dispositivo e Tese** 5. Recurso provido. A decisão agravada deve ser cassada, determinando-se a continuidade da execução da pena, com apuração de eventual falta grave. *Tese de julgamento*: 1. O não comparecimento em Juízo para cumprimento das condições do regime aberto impede o cômputo do período como pena cumprida. 2. O descumprimento de condições no regime aberto pode ensejar falta grave. **Legislação Citada**: Código Penal, art. 129, § 13; Lei de Execução Penal, art. 50, inciso V. **Jurisprudência Citada**: STJ, Agravo Regimental em Habeas Corpus, precedentes sobre descumprimento de condições no regime aberto.

Da decisão¹ que julgou extinta a pena privativa de liberdade imposta ao sentenciado no Processo nº 1502571-93.2022.8.26.0616, que tramitou na 1ª Vara Criminal do Foro Central Criminal da Barra Funda, pelo cumprimento, eis que não houve condenação de pena de multa, o Ministério Público recorreu² alegando que o sentenciado não compareceu ao setor de fiscalização para dar início ao cumprimento da pena em regime aberto, descumprindo, assim, as condições impostas, conduta, aliás, que caracteriza falta grave, passível de regressão

¹ Folhas 94.

² Folhas 01

de regime e cumprimento da pena remanescente, considerando-se esse período sem cumprimento como interrupção da pena. Busca, portanto, a reforma da r. decisão.

Apresentadas contrarrazões³. Mantida a decisão agravada⁴.

A douta Procuradoria Geral de Justiça opinou⁵ pelo provimento ao apelo.

É o relatório.

O recurso comporta provimento.

O sentenciado foi condenado⁶ à pena de 1 ano, 4 meses e 10 dias de reclusão, em regime aberto, pela prática do crime previsto no artigo 129, § 13, do Código Penal.

Interposto recurso de Apelação nº 1502571-93.2022.8.26.0616 por Matheus⁷, no qual foi dado provimento ao apelo defensivo para reconhecer a confissão espontânea e redimensionar a reprimenda para 1 ano e 2 meses de reclusão, em regime aberto.

Realizada audiência de advertência⁸, o reeducando, no curso da execução da pena, deixou de cumprir as condições impostas, vez que deixou de comparecer ao Setor de Fiscalização, conforme noticiado pela Defensora Pública⁹, tendo o Ministério Público pleiteado pela sustação cautelar do benefício¹⁰.

A MM. Juíza *a quo* proferiu decisão na qual julgou extinta a pena privativa de liberdade imposta ao sentenciado no processo-crime n. 1502571-93.2022.8.26.0616, que tramitou na 1ª Vara Criminal, do Foro Central Criminal da

³ Folhas 99.

⁴ Folhas 105.

⁵ Folhas 116.

⁶ Folhas 22.

⁷ Folhas 29.

⁸ Folhas 36.

⁹ Folhas 54.

¹⁰ Folhas 91.

Barra Funda, pelo cumprimento da pena privativa de liberdade.

Desta decisão o Ministério Público está recorrendo.

Conforme pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça, se o sentenciado não compareceu em Juízo para o cumprimento das condições impostas no regime aberto não há como computar o respectivo período como pena efetivamente cumprida, a despeito de inexistir decisão anterior de sustação cautelar do referido regime.

“AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS INDEFERIDO LIMINARMENTE. EXECUÇÃO PENAL. PEDIDO DE RETIFICAÇÃO DE ATESTADO DE PENA. REGIME ABERTO. COMPARECIMENTO MENSAL AO PATRONATO PENITENCIÁRIO. CONDIÇÃO FIXADA PELO JUÍZO. DESCUMPRIMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE CONSIDERAÇÃO DO PERÍODO EM QUESTÃO COMO DE PENA CUMPRIDA. PRECEDENTES. AUSÊNCIA DE RECONHECIMENTO DA FALTA GRAVE. PRESCRIÇÃO. MATÉRIA NÃO ANALISADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. Agravo regimental não conhecido”¹¹.

E mais:

“A obrigação firmada pelo sentenciado de comparecimento bimestral em Juízo para informar e justificar suas atividades consiste no principal meio pelo qual o Estado-juiz controla o apenado durante a execução da pena em regime aberto, na modalidade prisão domiciliar, corriqueira no Distrito Federal pela falta de casa de albergado. Por isso, o comparecimento bimestral em Juízo tem caráter retrospectivo, uma vez que possui o propósito de esclarecer e comunicar as atividades que foram e estão sendo desempenhadas rotineiramente pelo sentenciado, abarcando os meses anteriores à apresentação judicial. Significa dizer que se o condenado se apresenta e explica suas tarefas, computa-se o período pretérito como pena efetivamente cumprida. Assim, ao contrário do que aduz a Defesa, o comparecimento em Juízo não detém a finalidade de indicar ações que serão realizadas nos meses seguintes pelo

¹¹ STJ – AgRg no Habeas Corpus 828478/PE, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior – j 11/09/2023.

apenado (efeitos pró-futuro), porquanto não se afigura possível justificar situações que ainda estão por vir. Em outras palavras, se o condenado não comparece em Juízo para informar as atividades prestadas no bimestre anterior, não há como computar o respectivo período como pena efetivamente cumprida na modalidade prisão domiciliar”¹².

Portanto, não há como considerar o tempo em que descumpriu qualquer das obrigações, mormente a de comparecimento em juízo como pena cumprida. Isto porque o não cumprimento de parte das obrigações já indica que o sentenciado não tem autorresponsabilidade e dificuldade em assimilar as obrigações impostas. Ademais, manter a pena como cumprida ainda que uma das obrigações não seja cumprida retira o caráter de *obligatio* da medida e a transforma em mera faculdade do sentenciado que não terá qualquer ônus pelo seu descumprimento, o que faz com que a medida deixe de ser verdadeira sanção.

Se não bastasse, o descumprimento de condição imposta no regime aberto enseja, em tese, o reconhecimento de falta grave, nos termos do artigo 50, inciso V, da Lei de Execução Penal, assim como a sustação cautelar do referido regime.

Por todos os motivos expostos, a decisão agravada deve ser cassada.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso para cassar a decisão aventada, determinando-se a continuidade da execução da pena, inclusive com apuração de eventual prática de falta grave e sustação cautelar do regime.

MENS DE MELLO
Relator
Assinatura Eletrônica

¹² STJ – HC 459947 – Rel. Min. Humberto Martins – 03/08/2018.